



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **3 DE JULHO DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

Presentes, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, somente para o relato do Processo n. 03607/17, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária (19.6.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

- | | |
|--------------------------|--|
| 1 - Processo-e n. | 03213/17 |
| Interessado: | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10 |
| Responsável: | Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15 |
| Assunto: | Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO. |
| Jurisdicionado: | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras |
| Relator: | Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| Decisão: | "Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO - IPMS, à unanimidade, nos termos do voto do relator." |
| 2 - Processo-e n. | 00874/17 |
| Interessado: | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro |
| Responsáveis: | Francisco Lopes Fernandes Netto - C.P.F n. 808.791.792-87, José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01619/17

Interessado: Fundo Municipal de Saude de Ariquemes
Responsáveis: Fabricio Smaha - C.P.F n. 032.629.509-71, Erivan Batista de Sousa - C.P.F n. 219.765.202-82, Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Joseilton Souto Pereira - C.P.F n. 918.134.504-63
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, exercício de 2016, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo n. 01603/09

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura
Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - C.P.F n. 390.672.542-15, Neudeci Farto - C.P.F n. 140.722.389-53, Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, exercício de 2008, com determinações, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer um destaque neste processo e o faço em cotejo com o Processo n. 1619/17, porque tenho me posicionado de forma adversa no ponto. O posicionamento que tenho defendido é que ainda que se trate de obrigação constitucional, o atraso dos balancetes que não tenham se tornado de forma habitual de certa forma dificulta a sindicância por parte desse órgão, que é o caso dos Autos 1603/09. Tenho precedente no Processo 1480/15, Prestação de Contas da Emdur, e Processo n. 1191/2014, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

precedentes que diferem do posicionamento trazido pelo relator neste processo.”

5 - Processo n. **03607/17 – (Processo Origem: 00553/16)**
Recorrente: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 2997-RO, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225/RO, Luciana Beal - O.A.B n. , Paulo Francisco de Moraes Mota - O.A.B n. 4902
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração em face de sua intempestividade”

6 - Processo-e n. **02936/17**
Responsáveis: Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00, Saincler Luiz Farias Rebouças - CPF nº 013.844.182-02, Silaine de Oliveira - CPF nº 623.092.262-20
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. **02694/17**
Responsáveis: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00, Nilza Macedo de Brito - CPF nº 060.994.608-02
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, com registro do índice de transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

do sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em grau mediano, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

- 8 - Processo n. 01560/18 – (Processo Origem: 04376/16)**
Interessado: Servlight Gestão e Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ nº 41.105.990/0001-00
Assunto: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Proc. nº 04376/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB Nº. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB Nº. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB Nº. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB Nº. 27.699, Rodrigo Pereira Guedes - OAB Nº. 19.101, Guilherme da Costa e Silva - OAB Nº. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB Nº. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB Nº. 18.853
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos e no mérito, negar provimento, uma vez que, claramente, inexistem as omissões e/ou obscuridades, apontadas pela Embargante, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 9 - Processo n. 04143/15**
Responsáveis: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Maria Silva Teixeira - CPF nº 408.657.542-68, Associação Evangélica Beneficente El Shadai - CNPJ nº 09.404.810/0001-88
Assunto: Convênio - Nº 237/2012/PGE - firmado com Associação Evangélica el Shadai - 1ª Mostra Cultural El Shadai - Proc. Adm. 2001/0080/2012 -- Convertido em tomada de contas especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo - OAB Nº. 315-B
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regular com ressalvas, com substrato jurídico no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com advertências, imputações de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Há divergência do MPC nos processos que tratam de tomada de contas especial n. 143/15, 408/15 e 4284/15. Divirjo do parecer acostado aos autos no que toca à imputação de débito, porque não ficou de fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

demonstrado que os eventos não ocorreram, apesar de que em alguns casos, como no Processo n. 4143/15, é um objeto que sequer tem interesse público, pois é uma mostra para fomentar a cultura de determinado segmento religioso, o que é vedado pela Constituição, mas isso não foi enfrentado nos autos. De qualquer maneira, em relação aos convênios da Secel e à questão da habitualidade que o relator se referiu, isso é hábito, quase todas as prestações de contas não são efetuadas a contento e não houve nenhuma atitude da secretaria no sentido de tomar essas contas, se não fosse a intervenção do Tribunal. Há uma coisa que me preocupa em relação a esse processo de tomada de contas especial, que é a necessidade de um olhar mais pedagógico do Tribunal, como destacou o relator, mas estamos praticando essa pedagogia, eu mesmo fiquei praticamente dez anos, indo todo ano aos municípios e entidades convenientes ministrar oficina de tomada de contas especial. Preocupa-me que o despreparo dos administradores, daqueles que manuseiam recurso público, e a desorganização da administração passem de atenuantes, pois já não deveriam sê-lo, pelo tempo que o Tribunal vem tratando de instruir essas prestações de contas, desde a Instrução Normativa 21, que isso passe a ser trunfo dos gestores, na verdade passam a ser quase virtudes, um escudo, para não serem responsabilizados. Por essa razão, ratifico parcialmente os pareceres acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, que me parece que não há como imputar débito. Em relação a essas tomadas de contas especiais, devemos refletir, uma vez que, se fizermos um levantamento dos processos que foram julgados em 2018, veremos que quase todos foram arquivados ou por prescrição ou porque não se conseguiu demonstrar o dano, ou por ter demonstrado o dano, mas descumpriu-se algum preceito do processo legal e não é possível imputar o dano. De modo que o Tribunal fica numa situação bastante vulnerável, quem olhar esses processos chegará à conclusão que o Tribunal é inapetente para instruir esses processos de tomada de contas especial. Pergunta-se: vai continuar como está? Deixo essas reflexões para pensarmos na solução, precisamos chegar a uma solução para esses processos de tomada de contas especial, porque na toada que vai, penso que seria melhor extinguir essa classe, porque não se consegue instruir um processo a contento. Ratifico parcialmente os pareceres prévios acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, mas pelo julgamento irregular das contas, com imputação de multa aos responsáveis”.

10 - Processo n.
Responsáveis:

00408/15
Diana Barroso Macedo - CPF nº 608.112.182-87, Jakeline de Moraes Passos - CPF nº 729.102.242-87, Construloc Comércio E Locação de Máquinas Ltda. - CNPJ nº 09.203.106/0001-67, Eluane Martins Silva -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

CPF nº 849.477.802-15, Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ nº 08.722.644/0001-03

Assunto: Convênio - Nº 150/2013/PGE - Firmado Com Associação Cultural Evolução - Projeto "II Mostra Cultural" - Proc. Adm. Nº 2001/0127/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB Nº. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458, Matheus Figueira Lopes - OAB Nº. 6852, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB Nº. 303-B, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB Nº. 4643, Rafael de Castro Magalhães - CPF n. 832.867.212-04 - OAB Nº. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91; Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB Nº. 5546, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB Nº. 4389, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - 01.072.076/0001-95; Jose Eduardo Pires Alves - OAB Nº. 6171, Gustavo Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Em fase preliminar, afastar a responsabilidade dos Senhores Ernando Simião da Silva Filho, Leonardo Falcão Ribeiro e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em razão da circunstância fenomenológica de não terem sido citados para apresentar as suas razões de justificativas, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LIV e LV, CF c/c art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica), bem como julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo do vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, e também julgar irregular com substrato jurídico no art. 16, inc. II, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, com imputações de débitos, multas e advertências, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: “Há divergência do MPC nos processos que tratam de tomada de contas especial n. 143/15, 408/15 e 4284/15. Divirjo do parecer acostado aos autos no que toca à imputação de débito, porque não ficou de fato demonstrado que os eventos não ocorreram, apesar de que em alguns casos, como no Processo n. 4143/15, é um objeto que sequer tem interesse público, pois é uma mostra para fomentar a cultura de determinado segmento religioso, o que é vedado pela Constituição, mas isso não foi enfrentado nos autos. De qualquer maneira, em relação aos convênios da Secel e à questão da habitualidade que o relator se referiu, isso é hábito, quase todas as prestações de contas não são efetuadas a contento e não houve nenhuma atitude da secretaria no sentido de tomar essas contas, se não fosse a intervenção do Tribunal. Há uma coisa que me preocupa em relação a esse processo de tomada de contas especial, que é a necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

de um olhar mais pedagógico do Tribunal, como destacou o relator, mas estamos praticando essa pedagogia, eu mesmo fiquei praticamente dez anos, indo todo ano aos municípios e entidades convenientes ministrar oficina de tomada de contas especial. Preocupa-me que o despreparo dos administradores, daqueles que manuseiam recurso público, e a desorganização da administração passem de atenuantes, pois já não deveriam sê-lo, pelo tempo que o Tribunal vem tratando de instruir essas prestações de contas, desde a Instrução Normativa 21, que isso passe a ser trunfo dos gestores, na verdade passam a ser quase virtudes, um escudo, para não serem responsabilizados. Por essa razão, ratifico parcialmente os pareceres acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, que me parece que não há como imputar débito. Em relação a essas tomadas de contas especiais, devemos refletir, uma vez que, se fizermos um levantamento dos processos que foram julgados em 2018, veremos que quase todos foram arquivados ou por prescrição ou porque não se conseguiu demonstrar o dano, ou por ter demonstrado o dano, mas descumpriu-se algum preceito do processo legal e não é possível imputar o dano. De modo que o Tribunal fica numa situação bastante vulnerável, quem olhar esses processos chegará à conclusão que o Tribunal é inapetente para instruir esses processos de tomada de contas especial. Pergunta-se: vai continuar como está? Deixo essas reflexões para pensarmos na solução, precisamos chegar a uma solução para esses processos de tomada de contas especial, porque na toada que vai, penso que seria melhor extinguir essa classe, porque não se consegue instruir um processo a contento. Ratifico parcialmente os pareceres prévios acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, mas pelo julgamento irregular das contas, com imputação de multa aos responsáveis”.

11 - Processo n.	04284/15
Responsáveis:	Federação das Escolas de Samba E Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 05.309.854/0001-78, Gelson Bernardo das Neves - CPF nº 614.167.892-00, Roziane Soares da C. Pinto - CPF nº 409.023.902-87, Charles Rodrigues do Carmo - CPF nº 858.950.672-04, Ariel Argob da Costa Brasil - CPF nº 113.212.372-00
Assunto:	Convênio - Nº 002/2012/PGE - Firmado com Fed. de Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas de RO FESEC - Carnaval 2012 - Proc. Adm. 2001/0015/2012 - Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator:	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão:	"Julgar regular, com ressalvas, com substrato jurídico no art. 16, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, dos seguintes jurisdicionados: a) da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente, e do Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, bem como afastar a responsabilidade dos seguintes jurisdicionados: a) da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente, e dos Senhores Ariel Argobe da Costa Brasil, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, Gélson Bernardo das Neves, CPF n. 614.167.892-00, Presidente da Comissão de Convênios da SECEL, Roziane Soares da Costa Pinto, CPF n. 409.023.902-87, Membro da Comissão de Convênios da SECEL, Charles Rodrigues do Carmo, CPF n. 858.950.672-04, Membro da Comissão de Convênios da SECEL, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Há divergência do MPC nos processos que tratam de tomada de contas especial n. 143/15, 408/15 e 4284/15. Divirjo do parecer acostado aos autos no que toca à imputação de débito, porque não ficou de fato demonstrado que os eventos não ocorreram, apesar de que em alguns casos, como no Processo n. 4143/15, é um objeto que sequer tem interesse público, pois é uma mostra para fomentar a cultura de determinado segmento religioso, o que é vedado pela Constituição, mas isso não foi enfrentado nos autos. De qualquer maneira, em relação aos convênios da Secel e à questão da habitualidade que o relator se referiu, isso é hábito, quase todas as prestações de contas não são efetuadas a contento e não houve nenhuma atitude da secretaria no sentido de tomar essas contas, se não fosse a intervenção do Tribunal. Há uma coisa que me preocupa em relação a esse processo de tomada de contas especial, que é a necessidade de um olhar mais pedagógico do Tribunal, como destacou o relator, mas estamos praticando essa pedagogia, eu mesmo fiquei praticamente dez anos, indo todo ano aos municípios e entidades convenientes ministrar oficina de tomada de contas especial. Preocupa-me que o despreparo dos administradores, daqueles que manuseiam recurso público, e a desorganização da administração passem de atenuantes, pois já não deveriam sê-lo, pelo tempo que o Tribunal vem tratando de instruir essas prestações de contas, desde a Instrução Normativa 21, que isso passe a ser trunfo dos gestores, na verdade passam a ser quase virtudes, um escudo, para não serem responsabilizados. Por essa razão, ratifico parcialmente os pareceres acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, que me parece que não há como imputar débito. Em relação a essas tomadas de contas especiais, devemos refletir, uma vez que, se fizermos um levantamento dos processos que foram julgados em 2018, veremos que quase todos foram arquivados ou por prescrição ou porque não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

conseguiu demonstrar o dano, ou por ter demonstrado o dano, mas descumpriu-se algum preceito do processo legal e não é possível imputar o dano. De modo que o Tribunal fica numa situação bastante vulnerável, quem olhar esses processos chegará à conclusão que o Tribunal é inapetente para instruir esses processos de tomada de contas especial. Pergunta-se: vai continuar como está? Deixo essas reflexões para pensarmos na solução, precisamos chegar a uma solução para esses processos de tomada de contas especial, porque na toada que vai, penso que seria melhor extinguir essa classe, porque não se consegue instruir um processo a contento. Ratifico parcialmente os pareceres prévios acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, mas pelo julgamento irregular das contas, com imputação de multa aos responsáveis”.

- 12 - Processo-e n. 01327/15**
Responsáveis: Gustavo Soares e Silva - C.P.F n. 007.057.909-16, Jaqueline Teixeira Temo - C.P.F n. 839.976.282-20, Francisco Carlos Silva de Oliveira - C.P.F n. 326.285.362-34, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Pregão Eletrônico n. 091/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Fornecimento Ininterrupto de Gases Medicinais com a Disponibilização de Cilindros e Tanques Criogênicos, através da Ata de Registro de Preços, visando atender as Unidades de Saúde do Estado
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.
Decisão: "Considerar cumprido parcialmente o item III, do dispositivo do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara, com abstenção de multas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 13 - Processo n. 00302/13**
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO
Responsáveis: Simony Freitas de Menezes - C.P.F n. 666.871.602-49, José Alberto Rezek - C.P.F n. 161.908.401-59, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Isekiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na execução das obras e serviços de pavimentação, relativa ao Proc. Adm. 1420.00822-00/2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar ilegal a elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01241/16

Responsáveis: Paulo Sérgio Alves - C.P.F n. 466.023.801-68, Delisio Fernandes Almeida Silva - C.P.F n. 369.407.122-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do Relator, Conselheiro SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Para guardar coerência com meu posicionamento, quero rever meu voto no Processo n. 1241/16 pelas razões que espousei no Processo n. 1603/09, para me posicionar de forma divergente porque o processo tem similitude com o processo n. 1603/09 e as mesmas razões invoco para divergir do voto apresentado pelo relator, invocando os precedentes dos Processos n. 1480/15 e 1191/2014."

15 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15)

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01864/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA,
em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.
Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01221/18

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15
Assunto: Omissão no dever de prestar contas.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA,
em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.
Decisão: "Considerar iliquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 01220/18

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15
Assunto: Omissão no dever de prestar contas.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA,
em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.
Decisão: "Considerar iliquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento, referente aos recursos do Programa de Apoio Financeiro, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 00109/16 (Apenso Processo n. 03484/06)

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Alan Gurgel do Amaral - C.P.F n. 048.346.232-20, A. A. Construções Ltda. - CNPJ n. 02.857.013/0001-07, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA,
em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputações de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 02280/09
Interessado: Antônio de Albuquerque Moreira - C.P.F n. 192.019.402-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Advogados: Valdir Antonio - O.A.B n. 5079, Valdir Antonio de Vargas - O.A.B n. 2192, Douglas Tadeu Chiquetti - O.A.B n. 3946
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas: a) promova a exclusão da gratificação expressa no artigo 23, da Lei n. 1041/2002, devidamente comprovada por meio de envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 03118/16
Interessada: Rutileia Soares de Aguiar - C.P.F n. 470.921.222-87
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

22 - Processo n. 02481/10
Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der, Rondomar e Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08
Responsáveis: Jean Carlos dos Santos - C.P.F n. 723.517.805-15, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34
Assunto: Contrato - n. 152/GP/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogado: Marcelo Estebanez Martins - O.A.B n. 3208
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, com efeito ex nunc o Contrato n. 152/GP/2010, reconhecendo a incidência da prescrição Intercorrente, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 03980/11
Responsável: Miriam Spreáfico - C.P.F n. 886.765.602-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidade na contratação da empresa para construção de uma cadeia pública no Município e Vilhena/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
Advogados: José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, Hudson Delgado de Lima Camurça - O.A.B n. 6792
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva, e no mérito, considerar ilegal os atos licitatórios praticados, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 02139/18
Interessada: Joselita Silva Goes e Outro.
Responsável: Genivaldo Camilo da Costa
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

25 - Processo-e n. 01847/18
Interessado: Sabino Joaquim da Costa - C.P.F n. 052.076.492-72
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01841/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessada: Marylucy Alves de Almeida Prates - C.P.F n. 139.376.502-53
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27- Processo-e n. 01844/18

Interessado: José da Silva Messias - C.P.F n. 209.110.179-68
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo n. 00666/00

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Responsável: Edison Luiz Gasparotto - C.P.F n. 847.324.588-15
Assunto: Convênio - n. 500/99.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, bem como conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 01232/18 – (Processo Origem: 06515/17)

Interessada: Neuza dos Santos Mateus - C.P.F n. 469.118.632-87
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Opõe Embargos de Declaração à Decisão Monocrática DM 0016/GCSFJFS/2018 - Processo n. 6515/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Dar provimento, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, com o saneamento do erro material ocorrido no item “c” da Decisão nº 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo nº 6515/17, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, tendo em vista o erro material ocorrido no item “c” da Decisão n. 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo n. 6515/17, devendo retificar-se a redação da mencionada Decisão”.

30 - Processo n. 04808/12
Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsável: Joalcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATO n. 060/PGM/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, bem como conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo n. 03697/11
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades nos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, bem como conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 01602/18
Interessado: Ernane Bezerra Diogenes - C.P.F n. 841.280.892-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

“O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

33 - Processo-e n. 01608/18

Interessada: Maria das Graças Pinheiro Araújo
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

34 - Processo-e n. 01842/18

Interessada: Maria Deuzadethe Ascascibas Correa
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo n. 03895/12 (Apenso Processos n. 00552/11, 00553/11, 00554/11, 00555/11, 00556/11, 00557/11, 00558/11, 00559/11, 01674/11, 01675/11, 01676/11, 01677/11, 00668/12) - Prestação de Contas

Interessada: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61
Responsável: Mario Sergio Leiras Teixeira
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, referente ao exercício de 2010, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina seja a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

exercício de 2010, julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, incisos I e II, do Regimento Interno”.

- 36 - Processo n. 01450/08**
Interessado: Dirceu Furtuoso
Responsável: Angelina dos Santos Correia Ramires
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 37 - Processo n. 04455/12**
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - C.P.F n. 044.976.058-84
Assunto: Representação - irregularidades na execução do transporte escolar prestado pelo Município de Presidente Médici
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, considerá-la prejudicada em virtude da perda do objeto, uma vez que os fatos narrados na inicial foram abrangidos por auditoria de maior alcance, julgada por essa Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 38 - Processo-e n. 01057/18**
Interessado: Edson Luiz de Arruda - C.P.F n. 499.152.314-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 39 - Processo-e n. 01055/18**
Interessado: Edmilson Gonçalves Florentino - C.P.F n. 628.682.334-49
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

40 - Processo-e n. 00735/18
Interessado: Wanderlei da Rosa
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00515/06 (Apenso Processo n. 01162/17)
Responsável: Reinaldo Melo do lago - CPF nº 286.509.052-34
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogados: Tiago Fernandes Lima da Silva - OAB Nº. 6122, Fabio Melo do Lago - OAB Nº. 5734, Alan Kardec dos Santos Lima - OAB Nº. 333
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03804/11
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - DO PROCESSO n. 2.546/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 17min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de julho de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão